



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

303

Processo : 10930.001424/90-38

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.388

Recurso : 91.264

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

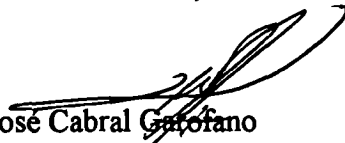
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ITR - CONTRIBUINTE - Incabível o lançamento quando a recorrente não reveste a condição de contribuinte do tributo, fato reconhecido inclusive pelo INCRA. Recurso provido.

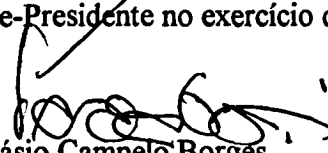
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


José Cabral Galvão

Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 10930.001424/90-38

Acórdão : 202-08.388

Recurso : 091.264

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente ao Lote nº 112 Secção C no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, cadastrado no INCRA com o código 001 058 074 128 8.

Insatisfeita, impugnou o lançamento em 20/12/90, alegando que o imóvel objeto do lançamento foi vendido para Ernesto Joaquim da Silva, conforme escritura de 25/01/79 do Cartório de Notas de Porto Velho e Registro nº 1/5067, de 06/03/79, às fls. 209 do livro 2-S, Porto Velho - RO.

Na informação técnica nº 015/92, prestada pelo INCRA às fls. 05, consta que não foi encontrado nenhum Pedido de Atualização Cadastral do tipo "Retificação", em nome do Outorgado Comprador, estando a cobrança do ITR/90 obedecendo às normas e sistemáticas editadas pelo referido órgão.

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 10/12, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - Exercício de 1990.*

*Mantém-se a exigência por não estar comprovada a
alienação do imóvel objeto do presente lançamento.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário em 31/08/92, requerendo a reforma da decisão recorrida, apesar de admitir serem infundadas as razões da impugnação.

No recurso de fls. 15/16, a recorrente alega estar incorreto o lançamento do ITR/90, argumentando que o imóvel cadastrado com o código 001 058 074 128 8 é o Lote nº 112 da Secção G e não o Lote nº 112 da Secção C, apresentando como prova cópia do Certificado de Cadastro de fls. 17.



Processo : 10930.001424/90-38
Acórdão : 202-08.388

Também alega que o Lote nº 112 da Secção G da Gleba Pyrineos foi incluído numa área maior que foi objeto de desapropriação pelo INCRA através do Decreto nº 87.085, de 06 de abril de 1982, com acordo de desapropriação aprovado em 29 de agosto de 1983 e concretizado em 27 de setembro de 1983. Para fazer prova do alegado, anexa os documentos de fls. 18/22.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21 de outubro de 1993, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser esclarecida a divergência existente entre o Certificado de Cadastro de fls. 17 e o Aviso de Cobrança de fls. 02, referentes a imóveis distintos, porém com o mesmo código.

Também foi solicitada a manifestação do INCRA sobre a desapropriação promovida através do Decreto nº 87.085, de 06 de abril de 1982, que a ora recorrente alega ser referente à desapropriação de uma área maior onde está inserido o Lote nº 112 da Secção G, que a mesma tenta provar ser a correta denominação do imóvel objeto do lançamento em litígio.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.540, a repartição de origem obteve junto ao INCRA a informação de fls. 47, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10930.001424/90-38
Acórdão : 202-08.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do ITR/90, e demais taxas e contribuições a ele vinculadas, referentes ao imóvel rural denominado Lote nº 112 da Secção C, situado no Município de JI-PARANÁ -RO.

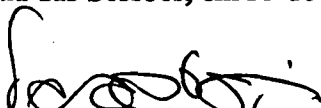
A recorrente alega que a correta denominação do imóvel é Lote nº 112 da Secção G e que este imóvel foi objeto de desapropriação pelo INCRA, compondo uma área maior, conforme Decreto nº 87.085, de 06 de abril de 1982, e Termo de Acordo de fls. 19/21, assinado em 27 de setembro de 1983.

Em resposta à Diligência nº 202-01.540, o INCRA manifesta-se às fls. 47, concordando com a recorrente quanto à correta denominação do imóvel objeto do lançamento (Lote nº 112 da Secção G) e, no que respeita à desapropriação da área onde está situado o imóvel objeto do litígio, reconhece a celebração do "Termo de Acordo", no ano de 1983, e opina que o cadastro do referido imóvel foi mantido, indevidamente, até o recadastramento de 1992, pois a ora recorrente deveria ter solicitado ao INCRA, logo após a assinatura do "Termo de Acordo", uma atualização cadastral do tipo cancelamento, o que não aconteceu.

Portanto, entendo que deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, haja vista que na data do lançamento do ITR/90 a ora recorrente não revestia a condição de contribuinte do imposto nos termos do disposto no artigo 31 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


Tarásio Campelo Borges